Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1084/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2879/2021
PROTOCOLO	**:** 2095065
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS
JURISDICIONADO	**:** EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Defesa Civil de MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel,** Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.2 deste relatório.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Estadual de Defesa Civil de MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel,** Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica a época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização (peça 7), após a análise dos documentos acostados nos autos, apontou ausência de motivação sobre a inexecução da ação orçamentária (código 4205) prevista na LOA e distorções nos demonstrativos contábeis. Diante disso propôs que o jurisdicionado fosse intimado a apresentar defesa e subsidiariamente, que as contas fossem julgadas como regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas e recomendação ao ordenador de despesas, conforme **PAR – 1ª PRC – 9287/2023** (peça 10).

Em virtude das impropriedades apontadas pela Divisão de Fiscalização, o gestor foi regularmente intimado (peça 12) oportunidade em que se manifestou nos autos com justificativas (peça 16), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 1435/2024** (peça 18), considerou que as justificativas foram suficientes para tornarem os achados insubsistentes.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas regulares, ratificando o parecer anterior, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC – 3123/2024** (peça 20).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com as prerrogativas conferidas a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja

vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, que sanaram as irregularidades apontadas na análise, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência de motivação sobre a inexecução da ação orçamentária (código 4205) prevista na LOA. O gestor esclareceu em suas alegações que (peça 16):

> "Cabe ressaltar que, a Lei de Orçamento Anual n° 5.489/2019, contemplou o orçamento no valor de R$ 515.000,00 na Fonte de Recurso 2810000000 de uso exclusivo para atender "Convênios e Outras Transferências Federais", não sendo possível sua execução, pois no decorrer do exercício financeiro não houve convênios autorizados e liberados pelo Governo Federal. Ademais, outro motivo que levou a inexecução da ação foi a ausência de recebimentos recursos financeiros, cuja suas origens estão previstas no inciso III do art. 2o da Lei n° 3.278/2006.
>
> Apesar de não ter apresentado valores executados na ação 4205 "Manutenção e Operacionalização do FUNDEC-MS, a Defesa Civil do Estado de Mato Grosso do Sul não deixou de executar e atender suas atividades, pois foram mantidas com recursos ordinários proveniente da Receita Corrente Líquida através do Programa de Gestão Manutenção da SEGOV na Unidade Gestora 510101 com recursos da fonte 100."

Em seu reexame a Divisão concluiu que foi apresentada a motivação do gestor sobre a inexecução orçamentária do fundo no exercício financeiro de 2021, considerando que o achado é insubsistente. Acompanha-se o entendimento do órgão técnico.

2.2 - No que tange as distorções de apresentação de valores sobre as demonstrações contábeis publicadas de acordo com as normas da STN apontada pela Divisão de Fiscalização (fls. 132-133), o gestor aduziu que a divergência ocorreu devido à formatação dos relatórios no sistema informatizado, fato que não gerou prejuízo à informação apresentada pelas contas. Ademais, asseverou que o leiaute utilizado no demonstrativo foi atualizado conforme padrão estabelecido pelo MCASP e que as letras apresentadas em cada coluna do balanço orçamentário não trouxeram prejuízo ao resultado do saldo da dotação (fl. 153).

Diante da justificativa, a Divisão de Fiscalização considerou o achado insubsistente. Desse modo, acompanha-se o entendimento da equipe técnica, cabendo recomendação ao gestor e sua equipe contábil para que preencha corretamente os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação pertinente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Defesa Civil de MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel,** Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo o item 2.2 deste relatório**;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB